



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13973.000124/2002-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** PIS - AI  
**Recorrente** EMMENDORFER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

Súmula CARF n° 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

CRÉDITOS FINANCEIROS. MONTANTE. APURAÇÃO.

Compete à autoridade administrativa apurar o montante dos créditos financeiros (indébitos) reconhecidos na esfera judicial de conformidade com a decisão transitada em julgado.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

DÉBITOS. TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de débitos tributários, informada em DCTF, realizada com amparo em decisão judicial, deve ser convalidada pela autoridade administrativa até o limite do montante do crédito financeiro reconhecido na ação judicial respectiva.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábria Regina Freitas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de junho a dezembro de 1997.

O lançamento decorreu da não localização dos pagamentos informados nas respectivas DCTF, detectada, mediante a realização de auditoria interna.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- não deve a importância de R\$ 17.414,57 (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) referente ao PIS/Faturamento, conforme consta da página 4 do auto de infração, uma vez que fez compensação espontânea de valores de outros tributos federais recolhidos a maior em períodos anteriores, conforme processo judicial nº 97.0102056-1, autuado na vara federal de Joinville (SC) e planilha de cálculo anexa. Ressalta, ainda, que a matéria em questão já foi alvo de verificação e fiscalização pela Receita Federal, conforme Despacho nº 43/97, de 05 de novembro de 1997 (fl. 12/13). Requer seja julgada procedente a presente defesa, para cancelar o Auto de Infração nº 0000621 em todos os seus termos.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 09-17.018, datado de 30/08/2007, às fls. 59/62, sob as seguintes ementas:

*“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO.*

*A compensação só poder ser autorizada se houver crédito a ser restituído devidamente comprovado, não sendo aceita a compensação com crédito pendente de decisão judicial.*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Por força de nova disposição legal e do principio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.”*

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 69/74), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que as parcelas do crédito tributário, ora exigidas, foram compensadas com indêbitos do próprio PIS, decorrentes de pagamentos a maior efetuados nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.448, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação lhe foi

reconhecido na ação ordinária nº 97.0102056-1 já transitada em julgado e, ainda, no presente caso, quando da realização das compensações, não se aplicaria o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que a decisão judicial não fez qualquer ressalva e também esse dispositivo legal somente tem aplicação para os indébitos recolhidos depois de sua vigência.

É o relatório

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim dele conheço.

O direito à compensação dos créditos financeiros (indébitos tributários), decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior de PIS, com débitos desta mesma contribuição reconhecido à recorrente, na esfera judicial, por meio da ação ordinária, cópia às fls. 85/97.

Assim, o montante dos indébitos, passível de compensação deve ser apurado pela autoridade administrativa competente, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive, em relação à atualização monetária, juros compensatórios e prescrição, convalidando, em seguida, as compensações declaradas em DCTF, objeto do lançamento em discussão, até o limite do montante do crédito apurado e ainda não utilizado pela recorrente em outras compensações.

A semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, constitui matéria sumulada por este Conselho Administrativo Recursos Fiscais (CARF), conforme Súmula nº 15:

*“Súmula 15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”*

Dessa forma, em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS, aplica-se esta súmula.

Quanto às compensações realizadas nas DCTF e informadas à Receita Federal, a recorrente efetuou-as com amparo em decisão judicial pendente de trânsito em julgado. Assim, caberia à autoridade administrativa, ter aceitado-as sob condição resolutive, permanecendo nesta condição até o trânsito em julgado da respectiva decisão, quando, então, seriam implementadas ou não, de conformidade com a decisão. Como não o fez e a decisão transitou em julgado na data de 7 de dezembro de 2000 (fls. 222), cabe àquela autoridade convalidá-las, nos termos da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, o direito de a recorrente compensar os

débitos tributários, em discussão, com créditos financeiros decorrentes do PIS, pagos a maior nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, cabendo à autoridade administrativa apurar os indébitos (créditos financeiros) e seu montante, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e convalidar as compensações até o limite apurado e disponível para repetição/compensação, exigindo-se possível saldo e/ ou débitos não extintos pela convalidação ora determinada.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator